

PROJETO DE LEI Nº 2.784, DE 2011

Dá nova redação ao art. 387 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VANDERLEI SIRÁQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, apresentado pelo Poder Executivo no uso da prerrogativa que lhe é atribuída pelo art. 61, da Constituição Federal, pretende dar nova redação ao art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, com a finalidade de garantir aos presos provisórios que, na sentença condenatória, seja computado o período de tempo cumprido em prisão cautelar pelo juiz do processo de conhecimento.

Depreende-se da Exposição de Motivos que acompanha o Projeto de Lei, que a iniciativa tem o propósito de simplificar o procedimento para o abatimento da pena cumprida provisoriamente na pena aplicada com a condenação do réu. Para isso, a proposta permite que ao próprio juiz do processo de conhecimento, ao exarar a sentença condenatória, efetivar o abatimento da pena cumprida provisoriamente, tarefa atualmente restrita ao juiz da vara de execução penal. A alteração confere maior celeridade e racionalidade ao sistema de justiça criminal, evitando a permanência da pessoa presa em regime que pode não mais corresponder à sua situação jurídica concreta.

Argumenta, ainda, que na atualidade, a população carcerária de nosso país é composta de aproximadamente 40% de presos provisórios. Essa realidade ocasiona problemas ao sistema de justiça, em especial no que tange

ao cumprimento da pena imposta por aqueles que durante o processo permaneceram presos.

Afirma que tal situação, ademais de gerar sofrimento desnecessário e injusto à pessoa presa, visto que impõe cumprimento de pena além do judicialmente estabelecido, termina por aumentar o gasto público nas unidades prisionais com o encarceramento desnecessário. Essa realidade acaba por gerar uma grande quantidade de recursos aos tribunais superiores com a finalidade de se detrair da pena aplicada ao réu o período em que esteve preso provisoriamente.

Por fim, ressalta que o Código Penal em seu art. 42, expressamente prevê que será computada na pena privativa de liberdade o tempo de prisão provisória, administrativa e o de internação no Brasil e no estrangeiro sendo necessário que tal previsão, também conste no Código de Processo Penal.

O Projeto foi apresentado ao Congresso Nacional, em 25 de novembro de 2011, e será apreciado pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se pronunciar quanto aos aspectos atinentes ao sistema penitenciário, à legislação penal e processual penal, conforme dispõe o art. 32, XVI, f, do RICD.

A tal respeito, cumpre ressaltar que a proposta pretende alterar dispositivo do Código de Processo Penal com o intuito de possibilitar ao juiz do processo de conhecimento que exarar sentença condenatória computar a pena provisória já cumprida pelo réu preso e determinar, de acordo com esse tempo, qual o regime adequado para o cumprimento da pena que restar ao réu.

Comumente ocorre que após a sentença condenatória ter sido proferida, tenha o réu que aguardar a decisão do juiz da execução penal, permanecendo nesta espera alguns meses em regime mais gravoso ao que pela lei faz jus, em razão de não existir previsão expressa no Código de Processo Penal conferindo ao juiz do processo de conhecimento a possibilidade de, no momento da sentença, realizar o desconto da pena já cumprida.

Tal situação, ademais de gerar sofrimento desnecessário e injusto à pessoa presa, visto que impõe cumprimento de pena além do judicialmente estabelecido, termina por aumentar o gasto público nas unidades prisionais com o encarceramento desnecessário. Ademais, atualmente, essa realidade acaba por gerar uma grande quantidade de recursos aos tribunais superiores com a finalidade de se detrair da pena aplicada ao réu o período em que esteve preso provisoriamente.

O que se almeja com o presente projeto, portanto, é que o abatimento da pena cumprida provisoriamente possa ser aplicado, também, pelo juiz do processo de conhecimento que exarar a sentença condenatória conferindo maior celeridade e racionalidade ao sistema de justiça criminal, evitando a permanência da pessoa presa em regime que pode já não mais corresponder à sua situação jurídica concreta.

Portanto, dar ao juiz do processo de conhecimento a capacidade para exarar a sentença condenatória, já computada a detração da pena provisória, e no regime adequado ao seu cumprimento, garantirá maior eficiência e celeridade processual, evitando, sobretudo, a privação da liberdade de pessoas por tempo superior àquele previsto em lei e determinado pela justiça.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.784/2011.

Deputado VANDERLEI SIRAQUE

Relator